



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7785

Representação : 2218-89/2010
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / JOSÉ
Recorrente : THOMAZ DA SILVA NONO NETTO / COLIGAÇÃO
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS
Representado : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
"FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /
OUTROS

**EMENTA: RECURSO EM
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
IRREGULAR POR TERCEIROS.
APLICAÇÃO DE MULTA APENAS AO
RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA.
RECURSO ELEITORAL JULGADO
PROCEDENTE.**

1. Não cabe a aplicação de multa ao beneficiário, quando inexistente prova de sua participação na veiculação da propaganda irregular.
2. Recurso conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade **CONHECER** e **PROVER** o presente recurso, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 de dezembro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas, Teotônio Brandão Vilela Filho, José Thomaz da Silva Nonô Netto em face de decisão definitiva proferida em representação promovida por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas em face de Coligação Frente pelo Bem de Alagoas, Teotônio Brandão Vilela Filho, José Thomaz da Silva Nonô Netto, Federação da Agricultura e Pecuária de Alagoas e Álvaro Arthur Lopes de Almeida.
2. Alegaram os representantes em sua inicial que fora veiculada propaganda irregular em meia página dos periódicos Gazeta de Alagoas e O Jornal, no dia 24 do mês passado, contendo mensagem da Federação da Agricultura e Pecuária de Alagoas - FAEAL por meio de seu presidente Álvaro Arthur Lopes de Almeida.
3. Afirmaram que tal propaganda seria proibida pois feriria o art. 24 da Lei das Eleições que veda a doação à campanha por entidade de classe ou sindical e que teria tamanho superior ao permitido em lei.
4. Notificados, os representados se bateram preliminarmente pela ilegitimidade passiva *ad causam* dos candidatos e coligação representados, bem como do presidente da entidade representada, já que a nota vergastada foi de iniciativa exclusiva da mesma. No mérito, entendem não ser de natureza eleitoral a propaganda levada a termo.
5. Pugnou o *Parquet* pela rejeição da preliminar, ao tempo em que, no mérito, se posicionou pela aplicação da multa do art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 aos representados, por vislumbrar na conduta praticada por estes a infração descrita no *caput* do mesmo artigo.
6. Na decisão definitiva de fls. 113/114, os representados, com exceção apenas da coligação "frente pelo bem de Alagoas", foram condenados em multa no valor de R\$2.500,00 cada.
7. Na peça recursal, suscitou-se preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegando que a matéria teria sido veiculada por iniciativa exclusiva da FAEAL, não havendo participação dos recorrentes na sua elaboração. No mérito alegou-se que não houve demonstração de qualquer ingerência dos recorrentes na produção da propaganda em exame e que por esta razão não haveria como serem eles punidos por ato de terceiros. Pugnaram pelo provimento do recurso.
8. Devidamente intimados para prestarem contrarrazões, os recorridos quedaram-se inertes, fl. 147.
9. **É o relatório. Passo a decidir.**

PRELIMINAR

10. Não procede a preliminar levantada pelos recorrentes de ilegitimidade passiva.
11. Em verdade, como bem ressaltou o Ministério Público à fl. 110, a legislação eleitoral prevê responsabilização dos candidato, partidos e coligações beneficiados por eventuais propagandas irregulares.
12. Desta feita, uma vez que restou demonstrado nos autos que a propaganda eleitoral benéfica aos recorrentes de fato existiu, e existindo dúvida quanto a sua legalidade, devem os beneficiários se posicionar no polo passivo da demanda para que possa ser apurada a existência de irregularidade e suas eventuais participações.
13. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, passando ao exame do mérito.

MÉRITO

14. Analisando o teor da propaganda açoitada, vislumbro a existência de nítido caráter propagandístico, visando angariar votos para o candidato representado, em frontal desrespeito ao art. 24, VI da Lei das Eleições, que veda a doação por meio de entidade de classe, inclusive por meio de publicidade, a candidato e partido.
15. Todavia, melhor examinando a demanda posta a apreciação, percebo que não há nos autos prova qualquer indício de que os recorrentes tenham contribuído na veiculação da propaganda irregular.
16. Em sendo assim, penso que os recorridos não se desincumbiram do ônus de provar a participação dos recorrentes na veiculação propaganda vergastada, não cabendo, portanto, a aplicação de multa a eles.

CONCLUSÃO

17. Em face de todo o exposto, **voto pelo provimento do recurso afastando a penalidade imposta aos recorrentes.**
18. É como voto.

Em Maceió, 16 de dezembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.785, de 16/12/2010, foi conferido na 138ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/12/10, à(s) fl(s). 11. Eu, m, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 2218-89.2010.6.02.0000

Prot. 23.685/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2010 (SESSÃO Nº 138/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB /
PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.
RECORRENTE(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONO NETTO, candidato ao cargo de Vice -
Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB /
DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : Flávia Marcli Padilha da Silva e outros.
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR
/ PRP / PC DO B / PT DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade **CONHECER** e **PROVER** o presente recurso, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7785 de 16.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários